



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000393/2003-84
Recurso n° 179.302 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.007 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GEOVANI CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se as pretensas deduções a título de contribuição à previdência oficial e dependentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 28.785,93, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, a título de imposto (R\$ 14.241,21), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 10.680,90), além dos juros de mora (R\$ 3.863,82).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, dependentes, despesas médicas e livro-caixa.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

- a) as deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial correspondem exatamente aos valores descontados de seus rendimentos;*
- b) só foram declaradas como dependentes pessoas que efetivamente dependem financeiramente do contribuinte;*
- c) as deduções declaradas a título de despesas médicas se referem a pagamentos efetuados a plano de saúde e a profissionais dessa área;*
- d) as deduções declaradas a título de despesas com instrução se referem a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino particular;*
- e) as despesas declaradas a título de livro caixa se referem à contribuição mensal obrigatória (DAS) ao sindicato de sua categoria profissional;*
- f) a contribuição paga ao sindicato é necessária para que o contribuinte participe do rodízio de chamada.*

A 5ª Turma da DRJ/FNS/SC, conforme Acórdão de fls. 94/97, julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a parcela de R\$ 1.820,40 da dedução a título de contribuição à previdência oficial, referente ao ano-calendário 2001.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/02/2009 (fl. 100), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 101, em 17/02/2009. Em sua defesa, requer o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que decorreram mais de cinco anos entre a data da notificação e a data do julgamento. Também contesta os valores glosados do INSS devidamente registrado pela OGMO, bem como dos dependentes que são seus filhos devidamente comprovados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no que tange à suscitada prescrição, importa esclarecer que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

No que tange à reclamada dedução à título de contribuição à previdência oficial, há de se corroborar o entendimento da decisão recorrida, pois, pelo que consta dos autos, o contribuinte somente apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de fl. 116 ou 07/08, referente ao ano-calendário de 2001, que registra desconto relativo a previdência oficial no montante de R\$ 2.168,94. Entretanto, somente a parcela de R\$ 1.820,40 foi restabelecida, tendo em vista os limites máximos fixados pela legislação previdenciária vigente durante o ano de 2001.

Ressate-se que, conforme previsão legal, cabe ao contribuinte que recebe de mais de uma fonte, ao ser descontado pelo teto da contribuição previdenciária, informar às demais fontes para não sofrer mais retenção. Caso sofra, pode pedir a restituição. Por óbvio, se o valor retido é passível de restituição, não pode ser deduzido para fins de cálculo do IR.

Também devem ser mantidas as glosas dos dependentes Jean de Carvalho e Alessandro de Carvalho - irmãos do contribuinte, dado que não restou comprovado que o recorrente detêm a guarda judicial deles. Verifica-se, inclusive, que, no ano-calendário de 2001, Alessandro de Carvalho já tinha mais de 21 anos. Nesse caso, para que pudesse ser considerado dependente, seria necessário que restasse comprovada a sua incapacidade física ou mental para o trabalho, o que também deixou de ser provado.

Ainda, não há como acatar a dedução do dependente Lucas Veiga de Carvalho, eis que o único documento apresentado consiste na cópia do ofício judicial (ação revisional de alimentos) juntada à fl. 90, datado de 05/07/2002, que determinou fosse descontado, mensalmente, da remuneração do contribuinte, a importância correspondente a 01 (um) salário-mínimo e 1/7 (um sétimo) a título de pensão alimentícia. Além disso, foi definido que a dita quantia fosse depositada na conta-corrente de nº 00035526-4 da agência nº 0424 da Caixa Econômica Federal, em nome da mãe de Lucas Veiga de Carvalho: Gisele Veiga de Carvalho. Ou seja, este documento não é suficiente para comprovar a relação de dependência de Lucas Veiga de Carvalho nos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001. Aliás, sequer foi apresentada a certidão de nascimento de Lucas Veiga de Carvalho, para comprovar que ele é filho do recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10920.000393/2003-84
Acórdão n.º **2801-02.007**

S2-TE01
Fl. 105

Tânia Mara Paschoalin